

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL PUCRS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO

EMERSON BALDOTTO EMERY

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ELEMENTO DETERMINANTE DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

PORTO ALEGRE

2014

EMERSON BALDOTTO EMERY

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ELEMENTO DETERMINANTE DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Dissertação de mestrado apresentada
como requisito para a obtenção do grau
de Mestre pelo Programa de Pós-
graduação da Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul – PUCRS.

Orientadora: Prof. Dra. Regina Linden Ruaro

PORTO ALEGRE

2014

E53d Emery, Emerson Baldotto

O desenvolvimento sustentável como elemento determinante do princípio da eficiência em procedimentos licitatórios / Emerson Baldotto Emery. – Porto Alegre, 2014.

131 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Regina Linden Ruaro.

1. Direito Constitucional. 2. Direito Administrativo.

3. Sustentabilidade. 4. Desenvolvimento Sustentável. 5. Licitações.

I. Ruaro, Regina Linden. II. Título.

CDD 341.3

Ficha Catalográfica elaborada por Ramon Ely – CRB10/2165

EMERSON BALDOTTO EMERY

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ELEMENTO DETERMINANTE DO
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Dissertação de mestrado apresentada
como requisito para a obtenção do grau
de Mestre pelo Programa de Pós-
graduação da Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul – PUCRS.

Aprovada em 25 de março de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Regina Linden Ruaro

Prof. Dr Carlos Alberto Molinaro.

Prof. Dr Ricardo Lupion Garcia.

AGRADECIMENTOS

À Cristiane,

Pelo apoio, atenção, carinho e compreensão em todos os instantes, mesmo quando eu não posso oferecer nenhum apoio, parar e prestar a atenção, demonstrar o carinho que sinto e ouvir o que tens a dizer. Eu te amo, sempre.

À Juliana, Aline e Rafael,

Vocês estão em todos os meus pensamentos. O futuro lhes pertence, por isso vamos cultivar bem o presente.

And in the naked light I saw
Ten thousand people, maybe more
People talking without speaking
People hearing without listening
People writing songs
That voices never share
And no one dare
Disturb the sound of silence
"Fools" said I, "you do not know
Silence like a cancer grows
Hear my words that I might teach you
Take my arms that I might reach to you"
But my words like silent raindrops fell
And echoed in the wells of silence
(The sound of silence – Simon and Garfunkel)

O bom senso é a coisa mais bem repartida deste mundo, porque cada um de nós pensa ser dele tão bem provido, que mesmo aqueles que são mais difíceis de se contentar com qualquer outra coisa (sic) não costuma desejar mais do que o que têm. Não é verossímil que todos se enganem. Ao contrário, isto mostra que o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se chama o bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens; e, assim, a diversidade de nossas opiniões não resulta de serem umas mais razoáveis do que outras, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por diversas vias, e de não considerarmos as mesmas cousas (sic). Porque não basta ter o espírito bom, o principal é aplica-lo bem. As grandes almas são capazes dos maiores vícios como das maiores virtudes; e os que andam lentamente podem avançar muito mais, se seguirem sempre o caminho direito, do que os que correm e dele se afastam. (DESCARTES: 39).

RESUMO

O trabalho discute as implicações da inserção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 8.666/93, definindo seu alcance prático e os problemas para sua plena adoção. Foi realizada uma pesquisa multidisciplinar envolvendo textos de livros e periódicos de direito, economia, filosofia, sociologia e física, artigos de imprensa e da rede mundial de computadores, além do estudo de casos e levantamento jurisprudencial que resultaram na necessidade de conjugação dos métodos indutivo e dedutivo para a análise do material e o estabelecimento de conclusões. A exposição mostra a dialética existente entre antigos e novos conceitos, acentuando as forças e deficiências de cada argumento, bem como afinidades e contradições. Após uma breve introdução, segue um estudo sobre o conceito de desenvolvimento desde suas primeiras expressões, passando por uma formulação de aplicação geral, até chegar naquela que se julga adequada ao texto constitucional, afim com os fundamentos e objetivos da República. O capítulo seguinte analisa o âmbito de influência do conceito de sustentabilidade, afirmando a necessidade de uma nova ética, atemporal e abrangente, que abarque o respeito a direitos dos animais, da fauna e das futuras gerações. O capítulo quatro trata do princípio da eficiência administrativa a partir de diferentes instrumentais analíticos, como a Análise Econômica do Direito e a partir do paradigma da boa administração e do instituto da discricionariedade administrativa, além de fazer uma abordagem histórica. O capítulo cinco conjuga as informações dos anteriores para demonstrar que a eficiência somente será alcançada em procedimentos licitatórios se respeitados os conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade interpretados à luz dos preceitos constitucionais. Para tanto analisa as implicações do poder privativo da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos públicos e a regulamentação dos critérios, práticas e diretrizes impostas pelo Decreto Federal nº 7.746/12 e a Resolução 976/13 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, finalizando com a análise de exemplos e situando no contexto internacional a imposição de privilégios para o fornecedor nacional.

PALAVRAS CHAVE: Administrativo. Constitucional. Contratações Públicas. Desenvolvimento. Licitações. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The paper discusses the implications of the principle of national sustainable development included in the federal Law number 8.666/93, defining its scope and practical problems for its full adoption. A multidisciplinary research involving texts of books and journals in law, economics, philosophy, sociology, physics and biology, press articles and at the internet was performed in addition to the case studies and jurisprudential survey that resulted in the need to combine the methods inductive and deductive to analysis of the material for the conclusions statements. The explanation shows the dialectic existing between old and new concepts, emphasizing the strengths and weaknesses of each argument, as well its affinities and contradictions. After a brief introduction, following a study of the concept of development from its earliest expressions, going through a formulation of general application, until the one in what the matter is suitable to the Constitution, because related to the fundamental bases and the objectives of the Republic. The following chapter discusses the scope of influence of the concept of sustainability, asserting the need for a new ethics concept, timeless and widespread, covering the respect for animal rights, wildlife and future generations. The chapter number four, deals with the principle of administrative efficiency from different analytical instruments, such as Law and Economics, the paradigm of good governance and the institution decisions by autonomy, in addition to a historical approach. The chapter number five, combines the information from the previous to show that the efficiency only will be achieved in bidding procedures, if the concepts of sustainable development were interpreted according the constitutional principles. For this purpose, analyzes the implications of private power of the Union to legislate on general rules of bidding and procurement, and the criteria, practices and guidelines imposed by Federal Decree number 7.746/12 and the Resolution 976/13 of the Account Court of the State of Rio Grande do Sul, ending with the analysis of examples and placing in the international context the imposition of privileges for the national supplier.

KEYWORDS : Administrative. Constitutional. Procurement. Development. Bidding. Sustainability.

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	<u>8</u>
<u>2 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO</u>	<u>14</u>
2.1 DESENVOLVIMENTO, UM CONCEITO DA CIÊNCIA ECONÔMICA?	15
2.2 DESENVOLVIMENTO, UM CONCEITO MULTIDISCIPLINAR	22
2.3 DESENVOLVIMENTO: A INCLUSÃO DO MEIO AMBIENTE	26
2.4 UM CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO	43
<u>3 SUSTENTABILIDADE</u>	<u>49</u>
3.1 O COMPONENTE SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE.....	54
3.2 O COMPONENTE ÉTICO DA SUSTENTABILIDADE.....	56
3.3 O COMPONENTE AMBIENTAL DA SUSTENTABILIDADE	59
3.4 O COMPONENTE POLÍTICO DA SUSTENTABILIDADE.....	61
3.5 O COMPONENTE JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE.....	63
3.6 SUSTENTABILIDADE É:	64
<u>4 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA</u>	<u>66</u>
4.1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO RECENTE	73
4.2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	78
4.3 DISCRICIONARIEDADE E EFICIÊNCIA.....	85
4.4 EFICIÊNCIA E A OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.....	91
<u>5 O DESENVOLVIMENTO (NACIONAL) SUSTENTÁVEL COMO REQUISITO DA EFICIÊNCIA EM LICITAÇÕES.....</u>	<u>95</u>
5.1 ANÁLISE DO DECRETO FEDERAL Nº 7.746/12.....	97
5.2 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 976/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL ...	106
5.3 PADRÕES DE SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA - EXEMPLOS.....	109
5.4 AS FRONTEIRAS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL	111
<u>6 CONCLUSÃO</u>	<u>120</u>
REFERÊNCIAS	122

1 INTRODUÇÃO

Este estudo discute o alcance e a importância do conceito de “desenvolvimento nacional sustentável” inserido pela Lei nº 12.349/10 no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de Licitações e Contratos Públicos, entendendo-o como um requisito para a concretização do princípio da eficiência, ínsito a toda administração pública. A argumentação parte do pressuposto de que a administração somente respeitará as exigências constitucionais em suas contratações, se atender às diversas dimensões axiológicas que o conceito carrega em sua formulação, vinculando os atos a uma ótica de longo prazo principalmente no que tange ao direito das futuras gerações em desfrutar de um meio ambiente preservado e equilibrado.

Necessário, para tanto, precisar conceitos, e como desenvolvimento, sustentabilidade e eficiência separadamente dão ensejo a um estudo próprio, cada um desses termos foi destacado, constituindo um capítulo.

O estudo sobre o “desenvolvimento” aborda a evolução histórica de sua compreensão até a formulação de um conceito adequado à Constituição Federal de 1988. O conceito de matiz constitucional é qualificado, não se confunde com o conceito de desenvolvimento econômico da economia clássica que o identifica com crescimento econômico, em especial, aquele medido pela variação do produto interno bruto (PIB), nem se conforma com outras fórmulas sintéticas como o índice de desenvolvimento humano (IDH). Para ser constitucionalmente adequado, deve abranger os objetivos fundamentais da República, considerar a efetiva necessidade de implementação dos direitos fundamentais em sua formulação complexa, composta dos chamados direitos liberais, sociais e ambientais, o meio ambiente entendido como lugar de realização da vida; vinculando o setor público e privado, sendo primacial o respeito à dignidade da pessoa humana e o direcionamento de seu foco para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, sem descuidar do equilíbrio ecológico do meio ambiente, que deverá ser preservado ou recuperado para as gerações presentes e futuras. Nesse contexto, o entendimento do que seja “desenvolvimento” deve atender a reflexões de longo prazo, consistentes com uma sociedade que não mais se pautará pela disponibilidade de energia abundante e barata provinda de fontes de baixa entropia fornecida pelos combustíveis fósseis, em consequência, há que se criar novos paradigmas que viabilizem uma mudança de comportamento e atitudes para uma economia de

escassez energética, na qual as restrições de disponibilidades de recursos serão uma tônica importante, com profundas alterações na matriz energética, para migrar do fornecimento a partir de fontes de alta emissão de carbono, como as baseadas no petróleo, carvão e outros hidrocarbonetos, para fontes renováveis, hoje ainda consideradas fontes de energia alternativa.

O conceito de desenvolvimento deve ter um sentido forte de mudança, principalmente de ampliação das liberdades e capacidades sob a ótica social (com a manutenção das atuais) e de reformulação do trato do meio ambiente e uso de recursos, inserindo-se os princípios da termodinâmica na consideração dos custos ecológicos. Dentro da esfera da economia, não significa necessariamente uma evolução do PIB, mas de desenvolvimento que respeite a Constituição Federal, particularmente o disposto nos artigos 3º e 225. Tendo por pano de fundo essa tessitura complexa, o elemento “desenvolvimento” sequer pode se confundir apenas com crescimento da economia, muito ao contrário, pode até haver desenvolvimento em meio ao decréscimo econômico, a partir de realocações de recursos, redução de custos por aumento de eficiência, redução de desperdícios, ou, em casos muito específicos, condizer com a simples redução do montante de produto.

Adequado o conceito de desenvolvimento aos comandos constitucionais, surge um nítido vínculo com a sustentabilidade e a eficiência. O desenvolvimento qualificado determinado pela Constituição implica a adoção de um novo comportamento, pautado por uma nova responsabilidade socioambiental, substrato do conceito de sustentabilidade trabalhado no capítulo seguinte. Demonstra-se que sustentabilidade significa muito mais do que a conservação do ambiente ou a manutenção dos níveis econômicos (no sentido de uma economia que se sustenta em constante evolução). Sua inserção no ordenamento impõe uma mudança do próprio conceito de ação humana, e, por consequência, uma nova ética do agir humano, que amplia o domínio da ética clássica para além das preocupações concernentes ao ser humano, para incluir também os animais, o ambiente que nos cerca e os seres que ainda estão por nascer.

O direito reflete o avanço nas demais áreas do conhecimento. O desenvolvimento da ciência em seus diversos campos vem reforçando a ideia de que a vida demanda condições ambientais muito restritas para se perpetuar (particularmente a vida humana), e que essas condições mantem-se dentro de uma faixa de oscilação que obedece a limites estreitos e altera-se apenas em períodos

muito longos para os padrões humanos. A atuação do homem sobre seu meio, à margem do princípio da precaução, está alterando essa correlação, com resultados desconhecidos e potencialmente catastróficos em decorrência da simples constatação de que as condições para a existência de vida dependem do meio ambiente, este é condição para a existência de todas as formas de vida, presentes e futuras. Novamente se destaca uma correlação entre os argumentos: o desenvolvimento não se completa se não ocorrer de forma sustentável e a sustentabilidade condiciona a validade dos atos administrativos em relação à constituição.

Consectário lógico, a validade, como requisito do ato eficiente implica ser a sustentabilidade requisito da eficiência.

Ser eficiente é fazer mais e da melhor maneira aquilo que era feito de uma forma pior, mas para alguém fazer algo antes é preciso existir, é preciso “ser”. Se a vida, condição para “ser”, depende de atitudes sustentáveis, se o agir sustentável é a forma de criar condições de “ser” e de “estar”, então a sustentabilidade é requisito para “fazer melhor”, é condição da eficiência. Essa é a premissa que se pretende demonstrar no presente trabalho em relação às contratações administrativas.

Por isso o desenvolvimento sustentável é condição para se alcançar eficiência “lato sensu”, inclusive em licitações. Só haverá eficiência se houver possibilidades para as gerações futuras, senão, a eficiência atual será como o manto de Penélope, na claridade do dia produz para a felicidade presente, na penumbra da noite destrói as possibilidades das gerações vindouras.

Desprovidos da teleologia dos objetivos fundamentais da República os atos administrativos, particularmente as contratações públicas, são passíveis de questionamento e anulação, situação que se agrava quando o objetivo visado se materializa em sentido oposto, sofrendo de grave patologia constitucional, é dizer, o princípio jurídico da eficiência contém o conceito econômico de eficiência, mas não se resume nem se identifica com este, compõe-se de outros vetores tão ou mais importantes, dependendo do caso concreto.

Determinados os contornos dos conceitos de desenvolvimento, sustentabilidade e eficiência, o estudo procura colmatá-los numa ideia única direcionada às licitações.

A introdução do princípio do desenvolvimento sustentável como uma diretriz básica a orientar as contratações públicas, implica em substancial alteração da

hermenêutica dos demais princípios orientadores das licitações. O princípio da contratação mais vantajosa para a administração perde sua “quase identidade” com o menor preço, para se transformar naquela que melhor se adequa os princípios fundamentais da Constituição Federal, vantajosa porque qualitativamente mais adequada. Também o princípio da isonomia tem que ser relativizado pela necessidade de cumprimento pelo fornecedor dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, bem como respeito às condições ambientalmente desejadas. Pelo novo princípio, a aptidão ambiental deve ser considerada um pré-requisito.

Por outro lado, os fins a que o Estado se propõe a alcançar com uma contratação nem sempre são exclusivos. A introdução do novo princípio obriga atentar para interesses múltiplos, decorrentes da Constituição. As contratações públicas têm [agora] fins imediatos e fins mediatos, inclusive no que tange à distribuição de renda, direcionamento da oferta de emprego, incentivo ao desenvolvimento econômico e social, pesquisa, enfim, uma miríade de propósitos mediatos que devem ser considerados no momento da elaboração de um edital ou carta convite.

Por causa dessa multiplicidade de fins que devem ser adequados, o princípio da eficiência também não encontra respaldo na mera eficiência econômica, conceito ligado à ciência da economia. O princípio da eficiência, requisito dos atos administrativos, é conceito complexo que abrange eficiência ambiental, social e econômica.

Na esfera da administração pública, eficiência administrativa, objeto do terceiro capítulo, identifica-se com a boa administração, aquela que gere o bem público de maneira a atingir os objetivos constitucionais, não aceita o desperdício, tem consciência de que as ações atuais afetam não somente o hoje e o amanhã, mas os próximos anos, décadas e séculos, que compreende a miséria não como um destino de desafortunados, mas como um estado de carência a ser superado, sem paternalismos arcaicos, mas com incentivos adequados que garantam a devida autonomia e capacidade de desenvolvimento pessoal de cada um segundo seu próprio desiderato.

Para tanto, a administração dispõe de inúmeros recursos, dentre eles a análise econômica do direito, instrumento importante para a tomada de decisão por parte do executivo, legislativo e do judiciário, apenas que dentro dessa metodologia, deve-se adequadamente inserir os problemas relacionados à sustentabilidade como

uma externalidade significativamente relevante, e incluir nas considerações os diretos das gerações futuras.

A inserção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável na legislação de licitações e contratos administrativos ocorre num ambiente de tomada de consciência sobre os problemas ambientais e a compreensão da Constituição como uma norma que deve ter efetividade. Esta conscientização está modificando o panorama legal e institucional do Brasil, refletindo em alterações no ordenamento nacional com significativas implicações para o conceito de desenvolvimento sustentável.

Diversas leis, instruções normativas e decretos vêm tratando do tema sustentabilidade, com destaque para o Decreto Federal nº 7.746/12, que surgiu com a finalidade específica de regulamentar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, para determinar que os procedimentos em contratações públicas incluam requisitos que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. As reformas normativas estão impactando as decisões judiciais e dos tribunais de contas, embora com resultados que se podem classificar como tímidos, incipientes. Talvez a consideração mais adequada seja afirmar que no âmbito dos tribunais de contas, a sustentabilidade como um princípio das licitações ainda é um conceito em formação, constatado pela dificuldade em se criar soluções que nem sempre significarão a maior redução imediata de dispêndio, ou seja, a maior vantagem para a administração continua sendo prioritariamente uma vantagem econômica (menor preço).

Ferramentas para modificar esse panorama e viabilizar contratações qualitativamente superiores não faltam. A defesa constitucional do meio ambiente permite determinar tratamento diferenciado a bens e serviços conforme o impacto ambiental que causem sua elaboração ou prestação, bem como controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, combinando os artigos 225, V e 170, VI, da Constituição. Por si só a interpretação desses dispositivos deveria subsidiar contratações sustentáveis de forma prioritária, mas a escassez de recursos orçamentários ainda é o principal (quando não o único) diapasão que dá o tom da maioria das contratações, basta exemplificar afirmando que o único tipo de contratação admitido pelos pregões é o de menor preço.

Fundado nos conceitos de desenvolvimento, sustentabilidade e eficiência desenvolvidos, o trabalho tentará responder se as contratações governamentais podem impulsionar o processo de sustentabilidade econômica e ambiental, e fomentar o desenvolvimento social? Se puder, como isso pode se realizar? Os incentivos introduzidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 são justificáveis ou podem sofrer da incômoda classificação de protecionismo?

O trabalho também investigará a racionalidade das decisões dos agentes econômicos, para tentar vislumbrar alternativas à satisfação do autointeresse egoístico, perquirindo se há condições de existir outros móveis que influenciam a ação humana que viabilizem a preocupação com as gerações futuras, inclusive ações altruístas, e nessa medida, que sejam suficientes para fundamentar uma alteração da compreensão do que seja o princípio da proposta mais vantajosa para a administração. O argumento será de que a proposta mais vantajosa para a administração abrange considerações de ordem qualitativa, portanto, nem sempre se identificará com o menor custo financeiro.

Por fim, na forma do art. 174 da Constituição Federal, o governo como agente normativo e regulador da atividade econômica tem funções de fiscalização, incentivo e planejamento, por via de consequência, influencia nas decisões dos agentes econômicos, como já sinalizava Coase na década de 30 do século passado, nesse sentido, o trabalho investigará em que medida seria possível à administração influenciar as decisões dos agentes sociais e econômicos a assumirem atitudes sustentáveis por meio de suas contratações, principalmente em termos de indução de investimentos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. Siebeneichler de. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 808, p. 111-118, 2003.

ARAGÃO, Alexandre S. Intepretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 11, n. 57, 11 – 30, set/out. 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

ARROW, K. J. **Barries to conflict resolution**. New York: Norton, 1995.

ÁVILA, Humberto B. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **O mundo globalizado: política, sociedade e economia**. São Paulo: Contexto, 2001.

BARKI, T. Villac Pinheiro e SANTOS, Murillo Giordan (orgs). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos / Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

_____. **A força das idéias**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

_____. **Idéias políticas na era romântica: ascensão e influência no pensamento moderno**. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

_____. **The roots of romanticism**. New Jersey. Princeton University Press, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. 4. ed. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

_____. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997

_____. **Igualdad y libertad.** Barcelona: Paidós, 1993.

_____. **O futuro da democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. **Teoria da norma jurídica.** Tradução de Fernando P. Baptista e Ariani B. Sudatti. Edipro: São Paulo, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BRUNDTLAND, H. G. et al. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

BUENO, Eduardo. et al. **Pau-Brasil.** São Paulo: Axis, 2002.

BUENO, Vera C. C. M. Scarpinella. As leis de procedimento administrativo: uma leitura operacional do princípio constitucional da eficiência. Porto Alegre: **Revista de direito constitucional e internacional**, Vol. 10. n. 39, p. 267 - 288, 2002.

CALDAS, Roberto C. S. G. PPPs – Parcerias público privadas e meio ambiente. **Interesse Público**, n. 64, Belo Horizonte: Fórum, p. 171 - 189, 2010.

CANARIS, C. W. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** Tradução de A. Meneses Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação C. Gulbenkian, 2002.

CALIXTO, Marcelo J. **A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CAVALCANTI, Clóvis. Org. **Desenvolvimento e natureza:** estudos para uma sociedade sustentável. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

CIRNE-LIMA, Carlos R. V. **Dialética para principiantes.** 3. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2005.

_____. **Sobre a contradição.** 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.

COASE, R. H. **O problema do custo social.** Disponível em: http://api.ning.com/files/pwva2Uz3vQSpq50UStPG3D4yeECvvcyQTHrQsSiGUaeFiziwh0IT0p7lujUhc7o6kF*iqT9EP36wlaJ9lySyh9cKKJg*RG-F/OproblemadocustosocialCoase.PDF. Acesso em: 15 dez. 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: FGV, 1991.

COMPRAS públicas sustentáveis. Disponível em:
<http://www.cpsustentaveis.planejamento.gov.br.brwp-content/uploads/201006.pdf>.
 Acesso em: 12 set. 2013.

COSTA, Carlos E. Lustosa da. As licitações sustentáveis na ótica do controle externo. **Interesse Público** – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, p. 243 - 278, jan/fev., 2012.

D'AVILA, Caroline D. B. **Os direitos à saúde e ao ambiente no contexto do estado socioambiental brasileiro**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

DALY, Herman. **A economia do século XXI**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984.

_____. Políticas para o desenvolvimento sustentável. In. CAVALCANTI, C. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1997. P. 179 a 192.

DASGUPTA, Partha. **Economia**. Tradução de S. Vieira. São Paulo: Ática, 2008.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Edições de Ouro.

DI PIETRO, Maria S. Z. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simoes. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FERNANDES, J. U. JACOBY. **Contratação direta sem licitação**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico: contratar com os melhores preços, menor tempo e sem riscos**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FERREIRA, Daniel. KASPER, Júlio H. S. O desenvolvimento nacional sustentável como finalidade legal da licitação. **Direito e Justiça**, v. 39, n. 1, P. 69 - 76, jan./ jun. 2013. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fadir/article/view/12367/9065>.

Acesso em: 16 jan. 2014.

FERREIRA, F. G. **O mito da eficiência ôntica das organizações não-governamentais parceiras do poder público: uma análise da discricionariedade**

administrativa, em face dos princípios da motivação e da eficiência. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: PUC/RS, 2006.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010a.

_____. Direito fundamental à boa administração pública e a constitucionalização das relações administrativas brasileiras. **Interesse Público** n. 60. Belo Horizonte: Fórum, p. 13 – 24, 2010b.

_____. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. **Interesse Público** n. 70 – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 70, p. 15-35, nov./dez. 2011a.

_____. Princípio da precaução: vedação de excesso e de inoperância. **Interesse Público**, São Paulo, n. 35, p. 33 – 48, 2006a.

_____. (org.). **Responsabilidade civil do estado**. São Paulo: Malheiros, 2006b.

_____. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011b.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

_____. **O mito do desenvolvimento econômico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado**: uma análise das estruturas simbólicas do direito político. Barueri: Manole, 2003.

GADAMER, H. G. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio P. Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. **Verdade e método II**: complementos e índice. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARCIA, Flávio A. e RIBEIRO, Leonardo C. Licitações públicas sustentáveis. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 260, p. 231 – 254, maio./ago., 2012.

GARÓFALO, Gilson de L. e CARVALHO, Luiz Carlos P. de. **Teoria Microeconômica**. São Paulo: Atlas, 1985.

GEORGESCU-ROEGEN, N. **O decrescimento**: entropia, ecologia, economia. Tradução de João Duarte. Lisboa: Piaget, 2008.

GIANNETTI, E. **O valor do amanhã**. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

GIDDENS, A. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed. 2010.

Grau, Eros R. **O direito posto e o direito pressuposto**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução de Antônio O. Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HARTMANN, Ivar A. M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 70, p. 172 – 235, 2009.

HOBBS, T. **Leviathan**. New York: Barnes & Noble, 2004.

JACOBS, JANE. **A natureza das economias**. Tradução de Paulo A. S. Barbosa. São Paulo: Beca, 2001.

_____. **Morte e vida de grandes cidades**. Tradução de Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JAMIESON, D. **Ethics and the environment: an introduction**. Cambridge: Cambridge Univ., 2008.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz B. Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

JONES, Hywel G. **Modernas teorias do crescimento econômico: uma introdução**. Tradução de Maria A. Fonseca e Marcos G. Fonseca. São Paulo: Atlas, 1979.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

LEITE, J. R. Morato. AYALA, P. de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas**. São Paulo: Atlas, 2012.

LIEBEMBERG, Sandra. O valor da liberdade na interpretação dos direitos socioeconômicos. Tradução de Emerson B. Emery. Porto Alegre: Ajuris. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano XL, n. 129, p. 325 – 360, 2013.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

LUHMANN, N. **Introdução à teoria dos sistemas**. 3. ed. Tradução de Ana Cristina A. Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de Conrado H. Mendes e Marcos P. Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARCELLINO JUNIOR, J. C. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**: (dê)encontros entre economia e direito. Florianópolis: Habitus, 2009.

MACHADO, P. A. Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAGNE, Augusto. **Dicionário etimológico da língua latina**. Rio de Janeiro: INL, 1952.

MANUAL de redação da câmara dos deputados. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5684/manual_redacao.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 dez. 2013

MARINONI, Luiz G. **Tutela específica**: (arts 461 CPC e 84, CDC). São Paulo: RT, 2000.

MARTINS da SILVA, A. L. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Ed RT, 2005.

MENDES, Gilmar F. et. Al. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina – jurisprudência – glossário. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.

MILL, J. S. **On liberty**. New York: Barnes and Noble. 2004.

_____. **Utilitarianism**. New York: Barnes and Noble. 2005.

MODÉ, Fernando M. **Tributação ambiental**: a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá. 2004.

MORAND-DEVILLER, J., BONICHOT, J.C. **Mondialisation et globalisation des concepts juridiques: l'exemple Du droit de l'environnement**. Paris: IRJS, 2010.

MOREIRA, Danielle de A. Responsabilidade ambiental pós-consumo. **Revista de Direito ambiental**, São Paulo, vol. 63, p. 157 - 179, 2011.

NAGEL, Thomas. **Visão a partir de lugar nenhum**. Tradução de Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NAPOLEONI, Claudio. **Smith, Ricardo, Marx**. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

OLIVEIRA, Nythamar F. de. **Tractatus ethico-politicus**: genealogia do ethos moderno. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Edusc. 2005.

PAMPLONA, L. A. Boa administração, interesse público e índice de desenvolvimento humano. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 67, p. 187-201, 2011.

PASQUALINI, A. **Hermenêutica e sistema jurídico**: uma introdução à interpretação sistemática do Direito. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1999.

PÉRCIO, Gabriela Verona; RAMOS, Flávio. Preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais em licitações: *Análise crítica à luz do desenvolvimento nacional sustentável*. **Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba, n. 215, p. 52-62, jan. 2012.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. Ventos de mudança no direito do ambiente, a responsabilidade civil ambiental. **Direitos fundamentais & justiça**, Porto Alegre, v. 3, n. 7, p. 81-88, 2009.

PEREIRA JÚNIOR, J. TORRES. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. **Interesse Público**, Belo Horizonte n. 67, p. 65 - 95, 2011.

_____. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. DOTTI, Marinês R. A licitação no formato eletrônico e o compromisso com a eficiência (projeto de Lei nº 7.709, de 2007). **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 9, n. 44, jul/ago p. 46 – 69, 2007.

_____. DOTTI, Marinês R. Registro cadastral e eficiência na atividade contratual da Administração Pública. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 11, n. 58, nov/dez, p. 64 – 74, 2009.

PERELMAN, C. **Ética e direito**. Tradução de M. E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

_____. **Lógica Jurídica**. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes. 2004.

PNUD. **Human development report 1990**: concept and measurement of human development. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1990/chapters/>. Acesso em: 12 fev. 2013.

PNUD. **Human development report 2013**: The rise of the South: human progress in a diverse world. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2013/>. Acesso em 18 out. 2013.

POSNER, R. A. **The problems of jurisprudence**. Massachusetts: Harvard Press, 2001.

PRIGOGINE, Y. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. Tradução de Roberto L. Ferreira. São Paulo: Unesp, 2011.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Lectures on the history of political philosophy**. Cambridge, Massachusetts and London: Harvard U. Press, 2007.

RECH, A. U. Instrumentos de tutela efetiva e eficaz na gestão do meio ambiente. **Rev. Direito e Desenvolvimento**, [S.l.], v. 4. n. 7, p. 9-41, 2013.

RELATÓRIO IPCC/ONU. Disponível em:
<http://www.ecolatina.com.br/pdf/IPCC-COMPLETO.pdf>. Acesso em 27 out. 2012.

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo**. Tradução de Maria Lúcia Rosa. São Paulo: M Books, 2012.

ROCHA, Leonel S., SCHWARTZ, G. e CLAM J. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROSA, Sérgio E. S., GOMES, G. L. O pico de Hubbert e o futuro da produção mundial de petróleo. **Revista do BNDS**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 22, p. 21-49, 2004. Disponível em:
http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2202.pdf. Acesso em: 19 out. 2013.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANDS, Philippe e PEEL, Jacqueline. **Principles of international environmental law**. Cambridge University Press.

SANTOS, Rogério S. e outros. **Compras públicas sustentáveis**. Disponível em:
<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/201006Cartilha.pdf>. Acesso em 12 set. 2013.

SARLET, Ingo W. **A eficácia do direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2006.

_____. (organizador). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2010.

_____; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

SCHMIDT, C. Princípios de direito ambiental. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 69, p. 187 – 207, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo D. Mendes. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura T. Mota. São Paulo: Cia de Bolso, 2012.

_____. **Sobre ética e economia**. Tradução de Laura T. Mota. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

SHAPIRO, Edward. **Análise Macroeconômica**. Tradução de Augusto Reis. São Paulo: Atlas, 1985.

SILVA, Marco Aurélio S. da. A necessidade de responsabilização rigorosa do gestor de recursos públicos pela violação dos princípios norteadores da Administração Pública. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 66, p. 209 - 222, 2011.

SILVEIRA, Paulo A. Calienda Velloso da. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SINGER, P. **Ética prática**. Tradução de Jefferson L Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

STAHEL, A. W. Capitalismo e entropia: os aspectos ideológicos de uma contradição e a busca de alternativas sustentáveis. In: Cavalcanti, C. (org.) **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 104 a 128.

STEIGLEDER, Annelise M. Instrumentos de garantia para assegurar a reparação do dano ambiental. **Revista de Direito ambiental**, São Paulo, v. 63, p. 135 - 155, 2011.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010.

STERN, N. **O caminho para um mundo mais sustentável**. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

STERN, N (coord.). **Stern Review: the economics of climate change**. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/sternreview_report_complete.pdf. Acesso em 27 fev. 2014.

STIGLITZ, Joseph E. **O mundo em queda livre: os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial.** São Paulo: Cia das Letras, 2010.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SUNDFELD, Carlos A. Como reformar as licitações. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 54, p. 19 – 28, 2009.

SUNSTEIN, CASS R. Para além do princípio da precaução. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, n. 37, ano 8 maio / Jun., 2006. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=49179>>. Acesso em: 27 out. 2012.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos.** São Paulo: Loyola, 2000.

_____. **Hegel e a sociedade moderna.** Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2005.

TONIOLO, Giuliano. **Concessões e direitos fundamentais: em busca da eficiência.** Porto Alegre: Entre Meios, 2009.

TUGENDHAT, Ernest. **Autoconciencia y autodeterminación: una interpretación lingüístico – analítica.** Tradução de Rosa Helena Santos-Ihlau. Madrid: Fondo de cultura económica. 1993.

_____. **Lições sobre ética.** 5. ed Tradução de Róbson R. Reis e outros. Petrópolis: Vozes. 2003.

VEIGA, José Eli da. **Aquecimento global: frias contendas científicas.** São Paulo: Senac, 2008.

_____. **Desenvolvimento sustentável.** Garamond, 2010.

_____. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor.** 2. ed. São Paulo: Senac. 2011.

WINDHAM-BELLORD, Karen A. O caminho de volta: responsabilidade compartilhada e logística reversa. **Revista de Direito ambiental**, São Paulo, v. 63, p. 181 – 202, 2011.

ZAVASCKI, Teori A. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 5. ed. São Paulo: RT, 2011.